

ATOS DO PLENÁRIO.....	1
Pautas das Sessões - Plenário	1
ATOS DOS RELATORES.....	2
ATOS DA SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES.....	5

[ATOS DO PLENÁRIO]

[Pautas das Sessões - Plenário]

PAUTA DA 1ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DO PLENÁRIO TERÇA-FEIRA, 6 DE FEVEREIRO DE 2018 ÀS 13:00

A Secretaria Geral das Sessões, com base na Portaria N nº 069, de 17 de outubro de 2017, convoca, nos termos do artigo 64 do Regimento Interno, para a 1ª Sessão Plenária Administrativa do corrente exercício, a ser realizada no dia 6 de fevereiro de 2018, terça-feira, às 13:00, na Sala das Sessões "Francisco Lacerda de Aguiar", para deliberação dos seguintes processos:

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN **Processo: 02141/2017-7**

Unidade gestora: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
Classificação: Processo de Estabilidade
Apenso: 02459/2017-5

Servidor TCEES: BRUNO AUGUSTO GARCIA DA SILVA

Total: 1 processo

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES **Processo: 09148/2017-1**

Unidade gestora: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
Classificação: Recurso

Recorrente: Identidade preservada

Total: 1 processo

Total geral: 2 processos

Nos termos do art. 68 do Regimento Interno, fica o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, ou seu substituto legal, convidado a participar da referida sessão.

PAUTA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO TERÇA-FEIRA, 6 DE FEVEREIRO DE 2018 ÀS 14:00

Relação dos processos constantes da pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, em Sessão Ordinária, nos termos dos artigos 60, 61, 67, 101, 102, 327 e 328 do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), podendo, entretanto, nessa Sessão ou em Sessões subsequentes, proceder-se ao julgamento de processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO **Processo: 04014/2015-4**

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Serra
Classificação: Recurso de Reconsideração
Apenso: 04407/2010-4

Recorrente: AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS [ALINE DUTRA DE FARIA, FELIPE OSORIO DOS SANTOS]

Processo: 01560/2017-9

Unidade gestora: Câmara Municipal de Aracruz
Classificação: Consulta

Consulente: Chefe do Poder Legislativo Municipal (ES, Ara-

cruz, ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS)

Processo: 09094/2017-9

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de São Mateus

Classificação: Embargos de Declaração

Apenso: 02565/2000-9, 03484/1999-1, 03528/1998-2, 04007/1997-1, 07666/1996-1

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Total: 3 processos

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Processo: 01205/2017-1

Unidade gestora: Fundo Municipal de Saúde de Nova Venécia

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 03524/2013-3

Recorrente: CLIO ZANELLA VENTURIM [CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE, FRANCISCO ADÃO SILVA DE CARVALHO]

Processo: 05384/2017-6

Unidade gestora: Secretaria de Estado de Governo

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

Responsável: ANGELA MARIA SOARES SILVARES

Total: 2 processos

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Processo: 02265/2016-7

Unidade gestora: Câmara Municipal de Itapemirim

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: Unidade Técnica do TCEES (SecexDenuncias)

Responsável: ANTONIO GOMES DINIZ, FERNANDO ANTONIO MOREIRA PINHEIRO, GELSON PEREIRA DA SILVA, LUCIANO DE PAIVA ALVES [ALTAMIRO THADEU F. SOBREIRO, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA], **PAULO ROBERTO VIANA DA SILVA, PAULO SERGIO DE TOLEDO COSTA** [Robertino Batista da Silva Junior], **VANDERLEI LOUZADA BIANCHI** [DIEGO LIBARDI LEAL]

Processo: 01628/2017-3

Unidade gestora: Companhia Espírito Santense de Saneamento, Departamento de Estradas de Rodagem do Espírito Santo, Departamento Estadual de Trânsito, Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Processo: 08531/2017-5

Unidade gestora: Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo

Classificação: Consulta

Consulente: Chefe do Poder Legislativo Estadual (ES, ERICK MUSSO)

Processo: 09050/2017-6

Unidade gestora: Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA [ANSELMO DA SILVA RIBAS]

Total: 4 processos

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Processo: 01622/2006-1

Unidade gestora: Secretaria de Estado da Saúde

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

Denunciante: MARIA BERENICE PIMENTEL PEREIRA

Responsável: ANSELMO TOZI, HOSPITAL SAO JOSE S A, JONES VILELA PEREIRA, LUCIANO DE FREITAS LAHAS, ROSSANA PIGNATON BUERY, SILVANO GONCALVES ROSA

Total: 1 processo

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Processo: 08173/2017-8

Unidade gestora: Câmara Municipal de Serra

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente
Domingos Augusto Taufner - Vice-Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor
Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira - Procurador-Geral
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Edição
Assessoria de Comunicação

Classificação: Embargos de Declaração

Apenso: 03570/2010-9, 08711/2017-3, 08713/2017-2

Interessado: ALPHA SOLUCOES E SERVICOS LTDA - ME, AMERICO SOARES MIGNONE [RICARDO CLAUDINO PESSANHA], ARTCOM COMUNICACAO E DESIGN LTDA [ALEXANDRE BUZATO FIOROT, Ana Paula Nascimento, Conceição Aparecida Giori, FABIANA PERIM DE TASSIS, Fabrício Campos, JOSÉ ARCISO FIOROT, JOSÉ ARCISO FIOROT JÚNIOR, KARLA BUZATO FIOROT, LEONARDO DUARTE BERTULOSO], BRUNO DE ASSIS MACHADO MEIRA SERPA - ME, DECK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA [GUSTAVO CLAUDINO PESSANHA], F.G. QUEIROZ - ME, FELIPE OSORIO ADVOGADOS - EPP [FELIPE OSORIO DOS SANTOS, SIRLEI DE ALMEIDA], HELIO HENRIQUE MARCHIONI [LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO, LUIZ OTÁVIO RODRIGUES COELHO], INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL DO BRASIL- IDESB-, JANE RIBEIRO LOPES [LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO, LUIZ OTÁVIO RODRIGUES COELHO], JOAO LUIZ CASTELLO LOPES RIBEIRO [João Claudio de Albuquerque Calazans Santos, JULIANA RODRIGUES SCHULZ, LIVIA BAPTISTA DE SOUZA, LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO, LUIZ OTÁVIO RODRIGUES COELHO], JOAO LUIZ PIMENTEL [LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO, LUIZ OTÁVIO RODRIGUES COELHO], MARIA AUXILIADORA MASSARIOL [LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO, LUIZ OTÁVIO RODRIGUES COELHO], PEDRO RECO SOBRINHO [LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO, LUIZ OTÁVIO RODRIGUES COELHO], RAUL CEZAR NUNES [LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO, LUIZ OTÁVIO RODRIGUES COELHO], PABLO DE ANDRADE RODRIGUES], RITA DE CASSIA FRAGA PIMENTEL [LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO, LUIZ OTÁVIO RODRIGUES COELHO], SALOMAO ANTONIO DA SILVA [João Claudio de Albuquerque Calazans Santos, JULIANA RODRIGUES SCHULZ, LIVIA BAPTISTA DE SOUZA, LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO, LUIZ OTÁVIO RODRIGUES COELHO], SCARDINE E MIRANDA CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI [João Claudio de Albuquerque Calazans Santos, LIVIA BAPTISTA DE SOUZA], SERVIBRAS SERVICOS LTDA - EPP [Felipe Coelho Trancozo], TNL PCS S/A, WENDY CARLA BICALHO ALTOE [João Claudio de Albuquerque Calazans Santos, LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO, LUIZ OTÁVIO RODRIGUES COELHO]

Recorrente: FCGOMES - CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL - ME [Raony Fonseca Scheffer Pereira]

Processo: 08781/2017-9

Unidade gestora: Câmara Municipal de Serra

Classificação: Embargos de Declaração

Apenso: 03570/2010-9, 08173/2017-8, 08711/2017-3, 08713/2017-2

Interessado: ALPHA SOLUCOES E SERVICOS LTDA - ME, AMERICO SOARES MIGNONE [RICARDO CLAUDINO PESSANHA], ARTCOM COMUNICACAO E DESIGN LTDA [ALEXANDRE BUZATO FIOROT, Ana Paula Nascimento, Conceição Aparecida Giori, FABIANA PERIM DE TASSIS, Fabrício Campos, JOSÉ ARCISO FIOROT, JOSÉ ARCISO FIOROT JÚNIOR, KARLA BUZATO FIOROT, LEONARDO DUARTE BERTULOSO], BRUNO DE ASSIS MACHADO MEIRA SERPA - ME [DELANO SANTOS CAMARA, ELAINE RODRIGUES ALBANEZ, LEANDRO LEAO HOCHÉ XIMENES, RAPHAEL AMERICANO CAMARA, SANDRO AMERICANO CAMARA], DECK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA [GUSTAVO CLAUDINO PESSANHA], F.G. QUEIROZ - ME, FCGOMES - CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL - ME [Raony Fonseca Scheffer Pereira], FELIPE OSORIO ADVOGADOS - EPP [FELIPE OSORIO DOS SANTOS, SIRLEI DE ALMEIDA], HELIO HENRIQUE MARCHIONI [LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO, LUIZ OTÁVIO RODRIGUES COELHO], INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL DO BRASIL- IDESB-, JANE RIBEIRO LOPES [LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO, LUIZ OTÁVIO RODRIGUES COELHO], JOAO LUIZ CASTELLO LOPES RIBEIRO [João Claudio de Albuquerque Calazans Santos, JULIANA RODRIGUES SCHULZ, LIVIA BAPTISTA DE SOUZA, LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO, LUIZ OTÁVIO RODRIGUES COELHO], JOAO LUIZ PIMENTEL [LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO, LUIZ OTÁVIO RODRIGUES COELHO], MARIA AUXILIADORA MASSARIOL [LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO, LUIZ OTÁVIO RODRIGUES COELHO], PEDRO RECO SOBRINHO [LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO, LUIZ OTÁVIO RODRIGUES COELHO], RAUL CEZAR NUNES [LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO, LUIZ OTÁVIO RODRIGUES COELHO], PABLO DE ANDRADE RODRIGUES], RITA DE CASSIA FRAGA PIMENTEL [LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO, LUIZ OTÁVIO RODRIGUES COELHO], SALOMAO ANTONIO DA SILVA [João Claudio de Albuquerque Calazans Santos, JULIANA RODRIGUES SCHULZ, LIVIA BAPTISTA DE SOUZA, LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO, LUIZ OTÁVIO RODRIGUES COELHO], SCARDINE E MIRANDA CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI [João Claudio de Albuquerque Calazans Santos, LIVIA BAPTISTA DE SOUZA], SERVIBRAS SERVICOS LTDA - EPP [Felipe Coelho Trancozo], TNL PCS S/A, WENDY CARLA BICALHO ALTOE [João Claudio de Albuquerque Ca-

lazans Santos, LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO, LUIZ OTÁVIO RODRIGUES COELHO]

Recorrente: AMERICO SOARES MIGNONE [RICARDO CLAUDINO PESSANHA]

Processo: 08955/2017-1

Unidade gestora: Banco do Estado do Espírito Santo S/A

Classificação: Embargos de Declaração

Interessado: ADENILSON GOMES DA SILVA, ANDERSON FERRARI JUNIOR, ANSELMO CUSTODIO LAMAS LOPES, ANSELMO MAGESKI, BRUNO CURTY VIVAS, BRUNO PESSANHA NEGRIS, CLAUDIA VALLI CARDOSO MACHADO, DOUGLAS FRANCISCO COSMO, GIVALDO BARCELOS JUNIOR, JOSE ANTONIO BOF BUFFON, MARA CRISTINA FALLER PEREIRA MATTOS, MARIA AUGUSTA CARLETE, MARIA CONCEICAO SANTOS ALMEIDA, MARIA GORETH GASPARINI SELVATICI, MARILZA CANDIDO RIBEIRO, MONICA CAMPOS TORRES, PAULO EMANUEL FONSECA DOMINGUES TAVARES, PEDRO PAULO BRAGA BOLZANI, RANIERI FERES DOELLINGER, RENATTA DE CARVALHO FIGUEIREDO RANGEL, SANDRA MARA SIMOES ARAUJO, WLADIMIR KOEHLER BEHNING

Recorrente: LUIZ ALFREDO PRETTI

Total: 3 processos

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Processo: 01709/2007-6

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Classificação: Denúncia

Interessado: ATIVE ENGENHARIA LTDA

Responsável: CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A, JANSLER BONICENHA ARIDE, JORGE LUIZ GAVA, MAGDA APARECIDA GASPARINI, RICARDO CLAUDINO PESSANHA, ROBERTO VALADAO ALMOKDICE

Processo: 00981/2016-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Itapemirim

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: RDJ ENGENHARIA LTDA [RAQUEL ANHOLETI SCHNEIDER]

Responsável: AMON DOS SANTOS LIMA, DELCINEIA MOREIRA RODRIGUES, FERNANDO ARAUJO SIQUEIRA, LUCIANO DE PAIVA ALVES

Processo: 08746/2016-9

Unidade gestora: Câmara Municipal de São Roque do Canaã

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 02545/2014-1

Interessado: JUNIOR PRIORI PERINNI

Recorrente: Ministério Público de Contas

Processo: 10484/2016-2

Unidade gestora: Câmara Municipal de Vila Velha

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 02561/2014-1

Recorrente: IVAN CARLINI [DAIANE MARIA LOPES DA SILVA, FERNANDA VARELLA SERPA, IZABELA VASCONCELOS GRASSI, MARCELO SOUZA NUNES]

Processo: 10494/2016-6

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Nova Venécia

Classificação: Pedido de Reexame

Apenso: 04543/2016-2

Recorrente: MARIO SERGIO LUBIANA

Processo: 07563/2017-3

Unidade gestora: Fundo Municipal de Saúde de Fundação

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 04063/2015-8

Recorrente: DIEGO PEREIRA HUGUINIM

Total: 6 processos

Total geral: 19 processos

PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO:

Dia 20 de fevereiro de 2018 - Terça-Feira.

[ATOS DOS RELATORES]

DECISÃO MONOCRÁTICA 00123/2018-8

PROCESSO: 03627/2017-2

CLASSIFICAÇÃO: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: ADMILSON RIBEIRO BRUM

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

RESPONSÁVEL: ALENCAR MARIM

Tratam os presentes autos de Representação, encaminhada por vereador da Câmara Municipal de Barra de São Francisco, alegando supostas irregularidades relacionadas a cargos em comissão e estágio na Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco.

Considerando o teor da Manifestação Técnica 01639/2017-6, elaborada pela então Secretaria de Controle Externo de Denúncias e Representações, e com fundamento no artigo 288, inciso VI do Regimento Interno, REITERO a **NOTIFICAÇÃO** ao **Sr. Alencar Marim**, Prefeito de Barra de São Francisco, da DECM- 1467/2017-2, para que **no prazo de 10 (dez) dias**, preste informação a este Tribunal.

Ressalto que o não cumprimento à notificação no prazo fixado poderá implicar em cominação de multa, nos termos do art. 389, inciso IV do RITCEES.

Acompanham essa decisão, integrando-a, cópia das Manifestações Técnicas 00921/2017-2 e 01639/2017-6, elaboradas pela então SecexDenúncias e cópia da Decisão Monocrática 1467/2017-2.

À Secretaria Geral das Sessões para que se prossiga com o feito de acordo com o trâmite regimental.

Vitória, 23 de janeiro de 2018.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA 00124/2018-2

PROCESSO: 03619/2017-8

CLASSIFICAÇÃO: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: VKS TRANSPORTES LTDA- ME

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

RESPONSÁVEIS: IRINEU WUTKE

JOÃO VICTOR OLIVEIRA FURTADO

Tratam os presentes autos de Representação com pedido de medida cautelar, em face do pregão presencial nº 010/2017, da Prefeitura Municipal de Vila Pavão, cujo objeto é a contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de transporte escolar sob a forma de fretamento, por suposta violação aos princípios da impessoalidade e moralidade quando da fase de habilitação e julgamento das propostas.

Considerando o teor da Manifestação Técnica 01602/2017-3, elaborada pela então Secretaria de Controle Externo de Denúncias e Representações, e com fundamento no artigo 307, § 3º do Regimento Interno, REITERO a **NOTIFICAÇÃO** ao **Sr. Irineu Wutke** (Prefeito de Vila Pavão) e senhor **João Victor Oliveira Furtado** (Pregoeiro), da DECM- 4053/2017-5, para que **no prazo de 10 (dez) dias**, encaminhem cópia integral do procedimento administrativo nº 002880/2017, bem como apresentem informações sobre a observância dos princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e a maior competitividade possível no certame, nos termos do PARECER/CONSULTA TC-035/2013.

Ressalto que o não cumprimento à notificação no prazo fixado poderá implicar em cominação de multa, nos termos do art. 135 da Lei Complementar 621/2012.

Acompanham essa decisão, integrando-a, cópia da Manifestação Técnica 01602/2017-3, elaborada pela então SecexDenúncias e cópia da Decisão 04053/2017-5.

À Secretaria Geral das Sessões para que se prossiga com o feito de acordo com o trâmite regimental.

Vitória, 23 de janeiro de 2018.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA 00125/2018-7

PROCESSOS: 08262/2017-2, 06319/2010-8, 09117/2017-6, 09119/2017-5, 09121/2017-2

CLASSIFICAÇÃO: PEDIDO DE REEXAME

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA

Os presentes autos cuidam de **Pedido de Reexame** interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, em 18/10/2017, por intermédio de seu **Procurador de Contas, Luciano Vieira**, em face do **Acórdão TC-899/2017 – Segunda Câmara**, exarado no processo TC-6319/2010, que afastou a ocorrência de dano ao erário apurado em razão da prática da irregularidade elencada no item 3.2.3- ausência de aferição de valor de mercado culminando em sobrepreço da ITC 6665/2012, nos termos do voto do Conselheiro-Relator Sérgio Manoel Nader Borges, prolatado no seguintes termos:

[...]

Diante de todo o exposto, divergindo parcialmente com o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** nos seguintes termos:

1) Considerando que os elementos e documentos novos trazidos na sustentação oral alteraram, parcialmente, as conclusões havidas anteriormente, entendo por:

1.1) AFASTAR a seguinte irregularidade:

1.1.1) Inobservância aos Princípios da Moralidade, Impessoalidade, Economicidade, Finalidade e Interesse Público

(Item 5.5 da ITC 6665/2012);

2) **MANTER** as Seguintes irregularidades seguinte maneira:

2.1) Ausência de aferição de valor de mercado culminando em sobrepreço (item 3.2.3 da ITC 6665/2012 e item);

2.2) Ausência de liquidação (3.2.5 da ITC 6665/2012)

3) **Acolher, parcialmente**, as razões de defesa/justificativas apresentadas pelo senhor Admilson Dias Ribeiro –Presidente da Câmara;

4) **Acolher, parcialmente**, as razões de defesa/justificativas apresentadas pelo senhor **Fernando Vieira de Souza** –Presidente da CPL;

5) **Acolher, parcialmente**, as razões de defesa/justificativas apresentadas pela senhora **Luciene Maria de Souza Leite da Silva** –Membro da CPL;

6) **Acolher, parcialmente**, as razões de defesa/justificativas apresentadas pela senhora **Lindamar Freitas Moreno** –Membro da CPL;

7) **Acolher** as razões de defesa/justificativas apresentadas pelo senhor **Marcos Antônio Sonsim de Oliveira** –Prestador de serviços de assessoria jurídica;

8) Em virtude das irregularidades acima mantidas e com finalidade de cunho pedagógico, nos termos do art. 1º, XXVI, c/c art. 62, c/c art. 96, III, todos da Lei Orgânica 32/1993, aplicar multa individual aos seguintes responsáveis:

8.1) **1.000 VRTE ao Sr. Admilson Dias Ribeiro** –Presidente da Câmara à época dos fatos pela Ausência de orçamento estimado de quantitativos e preços unitários, bem como o orçamento prévio, no processo licitatório, e Ausência de Liquidação.

8.2) **500 VRTE ao Sr Fernando Vieira de Souza** –Presidente da CPL, pela Ausência de orçamento estimado de quantitativos e preços unitários, bem como o orçamento prévio, no processo licitatório;

8.3) **500 VRTE à Senhora Luciene Maria de Souza Leite da Silva** –Membro da CPL, pela Ausência de orçamento estimado de quantitativos e preços unitários, bem como o orçamento prévio, no processo licitatório;

8.4) **500 VRTE à Senhora Lindamar Freitas Moreno** –Membro da CPL, pela Ausência de orçamento estimado de quantitativos e preços unitários, bem como o orçamento prévio, no processo licitatório.

9 - Pelo afastamento da proposta de encaminhamento constante do subitem 5.5 da ITC 6665/2012, conforme fundamentado no item "2" da MTD 11/2016.

10- DETERMINAR ao atual gestor e ao contabilista responsável para que atenda aos requisitos formais atinentes à emissão de parecer prévio pela assessoria jurídica da Câmara Municipal de Ibatiba.

11 –DETERMINAR ao atual gestor que elabore previamente o amento estimado de quantitativos e preços unitários, bem como o orçamento prévio, no processo licitatório;

Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, remetem-se os autos ao ilustre membro do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

[...]

Através do **Despacho 60792/2017-2** (fl.16), a **Secretaria Geral das Sessões** informa que a entrega dos autos com vista pessoal ao Ministério Público de Contas, para ciência do Acórdão TC 899/2017 – Segunda Câmara, prolatado no processo TC 6319/2010, ocorreu em **29/09/2017**. Considerando o disposto no artigo 157([2]) da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, e art. 408, §5º ([3]), do Regimento Interno do TCEES, o prazo para interposição pelo MPEC, de Pedido de Reexame em face do mencionado Acórdão venceu dia 30/11/2017, portanto, tempestivo.

Sendo assim, em respeito ao que preceitua o artigo 156 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, tendo em vista que restam presentes os requisitos de admissibilidade e a necessidade de oportunizar aos recorridos o exercício da ampla defesa e do contraditório, **DECIDO** pela **NOTIFICAÇÃO dos interessados**, Senhores **Admilson Dias Ribeiro, Luciene Maria de Souza Leite da Silva, Lindamar Freitas Moreno, Fernando Vieira de Souza, Marco Antônio Sonsim de Oliveira**, para que, caso queiram, no prazo

improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentem suas contrarrazões recursais, nos termos do art. 402, Inciso I do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

Sejam os interessados notificados de que poderão exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no artigo 327 da Resolução nº 261/2013, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621/2012.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários.

Em 23 de janeiro de 2017.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em substituição

Decisão Monocrática 00147/2018-3

Processos: 09150/2017-9, 00865/2014-3, 03286/2014-4, 05773/2017-9

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMMF - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

Relator: Domingos Augusto Taufner

Partes: PREFEITURA MARECHAL FLORIANO, ANTONIO LIDINEY GOBBI, OCTAVIO LUIZ GUIMARAES, MARIA LUCIA DE PADUA KOEHLER, PEDRO MIGUEL ANGEL CASTILLO DIAZ, AZ TURISMO E VIAGENS LTDA - EPP, K.G.B. TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, HOSPIDROGAS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, FELIPE MENEGHIN GONCALVES, HUDSON DOS SANTOS, MURILO COSTA MOREIRA, Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

Procuradores: OCTAVIO LUIZ GUIMARAES (CPF: 096.359.397-87)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão TC 1150/2017 - Plenário proferido nos autos do Recurso de Reconsideração TC 5773/2017, o qual não conheceu o referido recurso em razão da intempestividade do mesmo.

Após a decisão ser proferida, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, opôs Embargos de Declaração, pretendendo conferir efeitos modificativos ao julgado, sob a alegação de que o Acórdão TC 1150/2017, proferido pelo Plenário conteria omissão - no tocante ao não conhecimento do recurso em virtude da intempestividade, sem considerar, no entanto, a suspensão do prazo recursal.

Precipualemente, quanto ao cabimento dos embargos de declaração, verifico que encontram respaldo no art. 167, *caput*, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual 621/2012).

Além disso, constato que o processo apresenta-se tempestivo e que o interessado possui legitimidade, estando, portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Assim, **CONHEÇO os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

E, ante ao preconiza o artigo 402, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal, **DECIDO:**

Notificar os Srs. **Antônio Lidiney Gobbi, Octávio Luiz Guimarães, Pedro Miguel Angel Castillo Diaz**, a Sra. **Maria Lúcia de Pádua Koehler** e as empresas **AZ Turismo e Viagens LTDA-EPP, Hospidrogas Comércio de Produtos Hospitalares LTDA e K.G.B Transporte e Turismo LTDA- ME**, para que no prazo de **05 (cinco)** dias improrrogáveis apresente suas contrarrazões.

Em 24 de janeiro de 2018.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00148/2018-3

Processo: 03175/2011-9

Classificação: Tomada de Contas Especial

Exercício: 2010

UG: PMARN - Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Partes: PREFEITURA ALTO RIO NOVO, EDSON SOARES BENFICA, LUIZ CARLOS LESSA JUNIOR

RELATÓRIO

Tratam os autos de Relatório de Auditoria Ordinária, convertido em Tomada de Contas Especial, da Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo, no exercício de 2010, sob a responsabilidade dos Srs. Edson Soares Benfica e Luiz Carlos Lessa Júnior.

Os referidos autos foram julgados por meio do **Acórdão TC 122/2015**, o qual condenou o Sr. Edson Soares Benfica em multa pecuniária no valor correspondente a 13.000,00 (treze mil) VRTE e imputou-lhe débito de ressarcimento ao erário no valor equivalente a 152.702.2118 VRTE, bem como condenou o Sr. Luiz Carlos Lessa

Júnior em multa pecuniária no valor correspondente a 5.000 VRTE e imputou-lhe débito de ressarcimento ao erário no valor equivalente a 16.439,17.

Infere-se da informação à fl. 1425 que o trânsito em julgado consumou-se em 03/11/2015.

A Secretaria do Ministério Público de Contas por meio do Termo de Verificação nº. 148/2017 (fls. 1483/1484) certifica o recolhimento integral da multa aplicada a Sr. Luiz Carlos Lessa Júnior.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 0213/2018** (fl. 1497), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pela expedição da **quitação** ao Sr. Luiz Carlos Lessa Júnior quanto a multa pecuniária, todavia em virtude da ausência de pagamento da multa imputada ao responsável Sr. Edson Soares Benfica, **requer** devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para fiscalização e monitoramento da execução do Acórdão TC 122/2015, relativamente à cobrança da multa aplicada ao Sr. Edson Soares Benfica.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL - TCEES 10.01.2018 - Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Verifico que o valor correspondente a multa aplicada ao responsável Sr. Luiz Carlos Lessa Júnior foi pago integralmente, conforme o Termo de Verificação nº. 122/2015 (fls. 1483/1484)

Porém, entendo que existe uma grande proximidade entre o valor efetivamente cumprido e o determinado pelo acórdão condenatório, remanescendo um débito desprezível a ponto de ensejar a cobrança complementar.

Portanto, entendo que a multa esta devidamente quitada, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos dispostos no art. 460 do Regimento Interno, vejamos:

Art. 460. **Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável**, após audiência do Ministério Público junto ao Tribunal.

Ressalto porém que em virtude da ausência de pagamento da multa aplicada ao Sr. Edson Soares Benfica (fls. 1483/1484), os autos devem retornar à Secretaria do Ministério Público de Contas para fiscalização e monitoramento da execução do Acórdão TC 744/2016-Plenário.

DECISÃO

Ante ao exposto, **DECIDO:**

Dar a devida **QUITAÇÃO** da multa aplicada a Sra. Sr. Luiz Carlos Lessa Júnior nos termos do artigo 460 do Regimento Interno deste Tribunal.

Devolver os presentes autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para fiscalização e monitoramento da execução do Acórdão TC 744/2016-Plenário, relativamente à cobrança da multa aplicada ao Sr. Edson Soares Benfica.

Vitória ES, 18 de janeiro de 2018

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão em Protocolo 00006/2018-1

Protocolo(s): 20009/2017-9

Assunto: Resposta (Justificativa / Esclarecimento)

Criação: 24/01/2018 17:44

Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Trata o expediente de protocolizado nesta Corte de Contas sob o número 20009/2017-9 de petição interposta pelo Sr. Sérgio Farias Fonseca referente ao TC 05555/2017-5, onde apresenta suas justificativas relativas ao referido processo.

Insta ressaltar, observando o que dispõe o §2º do art. 322 e o caput do art. 328 ambos do Regimento Interno do TCE, bem como o art. 61 da Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas, que a oportunidade para as partes apresentarem novos documentos é na ocasião da sustentação oral, o que não foi realizado pelo interessado, razão pela qual não é cabível neste momento processual a juntada de novos documentos.

Ante o exposto, tendo em vista que a documentação é extemporânea e que o momento processual é inoportuno para juntada de

novos documentos, deixo de receber a documentação, e determino a publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a fim de cientificar ao Interessado.

Em, 24 de janeiro de 2018.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 00149/2018-2

PROCESSO TC 0663/2018-1
ASSUNTO REPRESENTAÇÃO
INTERESSADO START CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPP
JURISDICIONADO PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

Tratam os presentes autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada pela empresa **START CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPP**, por seu representante legal, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face de supostas irregularidades contidas no **Edital de Concorrência Pública nº 001/2017**, no âmbito do **Município de Piúma**, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e manutenção de vias públicas, tais como: varrição, capina, roçada manual e mecanizada, limpeza de sarjetas, meio fio e canaletas, caiação de guias, desobstrução de bueiros, poda de árvores com limpeza de galhos secos e retirada de parasitas, recolhimento e transporte de resíduos de capina e roçada, sem dedicação exclusiva de mão de obra, **com previsão de abertura dos envelopes para a data de 25 de Janeiro de 2018 às 13h15m**. Assim, a representante requer deste Egrégio Tribunal de Contas que sejam apuradas as possíveis irregularidades apontadas, requerendo liminarmente a suspensão do certame com vista à correção das irregularidades indicadas.

A questão a ser decidida comporta decisão monocrática, nos termos do art. 63, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que, nos termos da peça exordial, são apontados indícios de irregularidades no certame em apreço, especialmente as exigências contidas no edital que permitem identificar os interessados em participar do certame; além de conter no referido Edital exigência de indicação de profissionais que restringe o caráter competitivo do certame e, ainda, no tocante a qualificação econômico-financeira, faz exigência excessiva e cumulativa-caução em conjunto com índices contábeis.

Entretanto, pelos elementos que até então foram colacionados na peça inaugural, tenho estes por insuficientes para a apreciação, em sede de cognição sumária, do pedido de concessão de medida acautelatória, necessitando de mais informação, mormente porque **não fez a representante sequer a juntada da cópia do Edital de Concorrência Pública nº 001/2017, o que impossibilita uma análise precisa dos autos**, podendo refletir inclusive na admissibilidade da presente demanda, servindo tal notificação, inclusive, para possibilitar análise do mérito, **em razão do princípio da primazia da resolução de mérito**.

Ademais, se faz necessário a apresentação das informações da parte representada, de maneira a assegurar a formação de convicção quanto à necessidade de concessão da medida cautelar suscitada pela representante, o que, se vier a ocorrer após a abertura do certame, **não acarretará prejuízo, visto que pode o procedimento licitatório ser suspenso na fase em que se encontra**. Tal situação decorre do fato de se consistir o objeto desta representação em matéria referente ao serviço limpeza pública, de natureza essencial, merecendo melhor análise por esta Corte de Contas, sob pena da concessão da medida acautelatória se revestir em prejuízo à continuidade da ação estatal.

Desse modo, faz-se necessária a oitiva da parte representada, através de seu gestor, a fim de que se permita formar convicção, ainda que num juízo de cognição sumária, cujo motivo é assegurar a efetividade do provimento final deste processo, bem como da parte

representante para que faça juntar aos autos cópia do Edital de Concorrência Pública nº 001/2017 e outros documentos que julgue necessário para melhor apreciação do feito.

Ante ao exposto, por tudo que consta dos autos, **DEIXO** de apreciar o pedido de provimento cautelar requerido, neste momento, e **DETERMINO**, com fundamento no artigo 125, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, a **NOTIFICAÇÃO** do Prefeito Municipal de Piúma, na pessoa do Sr. José Ricardo Pereira da Costa; do Presidente da CPL, Sr. Valério N. Bourguignon, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, apresentem a esta Corte de contas cópia integral do procedimento licitatório Edital de Concorrência Pública nº 001/2017, podendo ser através de mídia digital, e outros elementos que entendam pertinentes, indicando as razões que entendam necessárias, na forma do art. 307, § 1º do Regimento Interno desta Casa.

DETERMINO, ainda, a **NOTIFICAÇÃO** da empresa representante, **START CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPP**, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, apresente a esta Corte de contas cópia integral do procedimento licitatório Edital de Concorrência Pública nº 001/2017, podendo ser através de mídia digital, e outros elementos que entenda pertinentes, indicando as razões que entenda necessárias, também, na forma do art. 307, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

À Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, via comunicação eletrônica, promovendo-se todos os demais impulsos necessários, após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a juntada de documentos e informações dos responsáveis e da representante, **retornem os autos ao Relator com as certificações devidas para análise do pedido da medida cautelar requerida**.

É como decidido.

Vitória, 24 de janeiro de 2018.

MARCO ANTONIO DA SILVA
Conselheiro em Substituição

[ATOS DA SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES]

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO TC - 9150/2017

ASSUNTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECORRENTE - MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO

RELATOR - DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

RECORRIDOS - ANTÔNIO LIDINEY GOBBI, PEDRO MIGUEL ANGEL CASTILLO DIAZ, K.G.B. TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, OCTAVIO LUIZ GUIMARÃES, HOSPIDROGAS COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, AZ TURISMO E VIAGENS LTDA - EPP, MARIA LUCIA DE PADUA KOEHLER

PROCURADOR - OCTAVIO LUIZ GUIMARÃES (CPF: 096.359.397-87)

Ficam os (as) Senhores (as) **Antônio Lidiney Gobbi, Octávio Luiz Guimarães, Pedro Miguel Angel Castillo Diaz, Maria Lúcia de Pádua Koehler**, e as empresas **AZ Turismo e Viagens LTDA - EPP, Hospidrogas Comércio de Produtos Hospitalares LTDA, e K.G.B. Transporte e Turismo LTDA - ME, NOTIFICADOS** da **Decisão Monocrática 147/2018-3**, prolatada nos autos do Processo TC-9150/2017-9, para que, no prazo de **05 (cinco) dias improrrogáveis**, apresentem suas **contrarrazões recursais**, ficando cientes do direito de sustentação oral quando do julgamento dos Embargos de Declaração, cujo conteúdo integral encontra-se no site do TCEES.

Odilson Souza Barbosa Junior
Secretário Geral das Sessões

(Por delegação - Portaria nº 021/2011)
LBC/REC

TCE-ES
Visão

Ser reconhecido como instrumento de cidadania.